



VOTO

PROCESSO: 00067.000422/2018-48

INTERESSADO: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 003991/2018

Lavatura do Auto de Infração: 19/03/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667211196

Data da Infração: 15/03/2018

Infração: Deixar de realizar e manter por 2 (dois) anos, os registros dos atendimentos a PNAE, para acompanhamento e controle estatístico.

Enquadramento: Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 37 da Resolução nº 280 de 11/07/2013.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **DIX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, por descumprimento ao art. 289 inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 37 da Resolução 280 de 11/07/2013.

1.2. A conduta imputada à Autuada consiste em deixar de realizar e manter os registros dos atendimentos a PNAE feitos no Aeroporto de Fernando de Noronha (SBFN), fato este constatado pela fiscalização desta Agência durante inspeção, no período de 12 a 15 de março de 2018, no referido aeródromo. Durante a fiscalização, ao serem solicitados do operador aeroportuário os dados de atendimento a passageiros com necessidade de assistência especial, para acompanhamento e controle estatístico, constatou-se que a mesma não possui qualquer registro desse tipo de atendimento. É o que consta do Relatório de Fiscalização nº 005560/2018 (1627734), bem como do Auto de Infração nº 003991/2018 (1627679).

1.3. Notificada da autuação, a Interessada alega em defesa: (i) nulidade do Auto de Infração, por inobservância ao art. 10, §2º da Resolução nº 25/2008, uma vez que os Autos de Infração nºs 3991/2018 e 3989/2018 dizem respeito ao mesmo contexto probatório; (ii) que os registros de atendimento de passageiros PNAE vinham sendo devidamente realizados pelas companhias aéreas, portanto, não há que se falar em descumprimento da norma vigente; (iii) que inexistente motivo razoável que justifique a lavatura do Auto de Infração pois a Interessada não causou qualquer dano efetivo; (iv) conversão da penalidade pecuniária em advertência.

1.4. Em 25/03/2019, após análise dos argumentos de defesa, a autoridade competente em primeira instância, decidiu (2813894):

(i) pela convalidação do Auto de Infração nº 003991/2018, mantendo-se o art. 289, I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 37 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 e alterando do item 14 do Anexo IV da Resolução 25 de 25/04/2008 para a letra "m" da Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária, do Anexo III à Resolução ANAC nº 472/2018.

(ii) pela aplicação de penalidade de multa, sem atenuantes e agravantes, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

1.5. Em recurso a Interessada reitera que os Autos de Infração nºs 3991/2018 e 3989/2018 dizem respeito ao mesmo contexto probatório, portanto, nulo o Auto de Infração tratado neste processo por inobservância ao art. 10, §2º da Resolução nº 25/2008. Insiste que não houve infração pois os registros de atendimento de passageiros com necessidade de assistência especial vinham sendo devidamente realizados pelas companhias aéreas. Pleiteia a aplicação da circunstância atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração".

1.6. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da regularidade processual

2.2. Debulhando os autos, nota-se que o Interessado foi regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração em 02/04/2018 (1770174) e da decisão de primeira instância no dia 29/04/2019 (2944339 e 3032271). Contudo, houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração em sede de primeira instância, sem reabertura do prazo de defesa.

2.3. À época da decisão, já estava vigente a Resolução ANAC nº 472/2018, que dispunha o seguinte a respeito da possibilidade de convalidação:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

2.4. Este prazo serve tanto para que o Interessado apresente novos argumentos em sua defesa ou recurso quanto para que apresente, antes da decisão de primeira instância, requerimento do arbitramento sumário do valor da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento:

Res. ANAC 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

2.5. Em que pese não ter sido alegado, entendo que a mudança no enquadramento da infração tem potencial para prejudicar o Interessado, uma vez que a aplicação de sanção depende da subsunção dos fatos à norma e, logicamente, a alteração da norma empregada na capitulação afeta esta situação.

2.6. Neste caso, identifica-se que a convalidação em primeira instância sem concessão de novo

prazo pode ter trazido prejuízos ao Interessado, na medida em que este não teve oportunidade de apresentar novos argumentos ou submeter-se à aplicação da sanção com o benefício da redução de seu valor a 50% (cinquenta por cento) do valor médio.

2.7. Assim, identifica-se irregularidade processual nos presentes autos porquanto não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2.8. **Da Convalidação dos Atos Administrativos**

2.9. Não fosse a irregularidade processual o bastante para retornar os autos à Secretaria a fim de notificar do Interessado acerca do ato administrativo, com abertura de novo prazo para manifestação, há de se destacar que a alteração do enquadramento realizado pela primeira instância não é o mais adequado.

2.10. De fato, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 003991/2018 à capitulação prevista no 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 37 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, uma vez que a fiscalização desta Agência constatou, no período de 12 a 15 de março de 2018, que a administração aeroportuária do Aeroporto de Fernando de Noronha (SBFN) não possuía qualquer registro dos atendimentos à passageiros com necessidade de assistência especial, para acompanhamento e controle estatístico.

2.11. Contudo, no que se refere ao enquadramento na letra "m" da Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária, do Anexo III à Resolução ANAC nº 472/2018, este não é o mais adequado. Entende-se que deve ser substituído pelo **item 21 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº 25/2008.**

2.12. Isso porque, a aplicação da Resolução ANAC nº 472/2018, no caso em questão, deve se limitar às normas processuais, conforme orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, por meio do Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (1329942) para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU (1329981) e Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (1329947).

2.13. Ademais, o parágrafo único do art. 82 da Resolução 472/2018 é claro ao especificar que:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, **sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.**

2.14. Assim, uma vez que a infração em comento ocorreu em 15/03/2018, ou seja, antes da vigência da Resolução nº 472/2018, que se deu a partir de 04/12/2018, entendo que, neste caso, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008.

2.15. Diante do exposto, destaca-se que o equívoco no enquadramento do Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo. (Grifou-se)

2.16. No presente caso, entende-se que a convalidação deve ser efetuada conforme o §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo, então, ser concedido novo prazo de recurso ao Autuado para, querendo, venha realizar sua manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração do enquadramento legal para **o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 37 da**

Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 21 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

2.17. Cabe mencionar, ainda, que os valores previstos para as infrações capituladas no item 21 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº 25/2008 são: R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar médio), R\$ 25.000,00 (patamar máximo).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Por ora, pela razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (2813894), CANCELAR O CRÉDITO DE MULTA nº 667211196, CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO nº 003991/2018**, devendo ser recapitulado para o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 37 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 21 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº 25/2008 e **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO** acerca da convalidação com abertura de novo prazo para defesa e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/01/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5235220** e o código CRC **B0F7108B**.

SEI nº 5235220



VOTO

PROCESSO: 00067.000422/2018-48

INTERESSADO: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN SEI nº 5235220, o qual concluiu por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (2813894), CANCELAR O CRÉDITO DE MULTA nº 667211196, CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO nº 003991/2018**, devendo ser recapitulado para o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 37 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 21 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº 25/2008 e **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO** acerca da convalidação com abertura de novo prazo para defesa e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida., nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5278063** e o código CRC **F96F39CB**.

SEI nº 5278063



VOTO

PROCESSO: 00067.000422/2018-48

INTERESSADO: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I - Acompanhho, na íntegra, o voto-relator para:
- a) **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (2813894),**
 - b) **CANCELAR O CRÉDITO DE MULTA nº 667211196, CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO nº 003991/2018,**
 - c) **RECAPITULAR o auto de infração nº 003991/2018** para o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 37 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 21 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº 25/2008;
 - d) **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO** acerca da convalidação com abertura de novo prazo para defesa prévia e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida, nos termos do voto da Relatora.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280304** e o código CRC **958BA037**.

SEI nº 5280304



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

516ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo SEI (NUP): 00067.000422/2018-48

*Auto de Infração:*003991/2018

Processo(s) SIGEC: 667211196

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - **Relatora**
- Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 – Portaria ANAC nº 2026/2016 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (2813894), CANCELAR O CRÉDITO DE MULTA nº 667211196, CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO nº 003991/2018**, devendo ser recapitulado para o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 37 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 21 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº 25/2008 e **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO** acerca da convalidação com abertura de novo prazo para defesa e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida., nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



26/01/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5281179** e o código CRC **18B03DF5**.
